

## **LEI MUNICIPAL N.º 888/2021.**

**EMENTA:** “DISPÕE SOBRE OS DÉBITOS FINANCEIROS RELATIVOS A TARIFAS DE SERVIÇOS DO DAE - DEPARTAMENTO DE ÁGUA E DA TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DENISE, ESTADO DE MATO GROSSO, EM SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 01 DE ABRIL DE 2021, APROVOU E O PREFEITO MUNICIPAL DE DENISE O SENHOR **ALDECIR DE SOUSA OLIVEIRA**, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO CARGO, SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - As importâncias econômicas relativas a tarifas, serviços e taxa de remoção de lixo e seus acréscimos, bem como quaisquer outros débitos não tributários lançados, mas não recolhidos para o DAE - Departamento de Água e Esgoto constituem-se dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.

Art. 2º - A Fazenda Pública Municipal através do Departamento Tributário inscreverá em dívida ativa, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento dos débitos não tributários, os contribuintes inadimplentes com suas obrigações.

§ 1º - Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirá multa moratória de 2% (dois por cento), a contar da data de vencimento de cada conta.

§ 2º - Os débitos poderão ser cobrados administrativamente antes de sua execução.

§ 3º - Durante o período de pandemias declarados por Órgão Competentes fica suspenso o corte de fornecimento de água.

Parágrafo único - Entende-se por débito consolidado o resultante da atualização do respectivo valor originário mais os encargos e acréscimos legais e contratuais vencidos até a data da apuração.

Art. 4º - O termo de inscrição em dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I – os nomes dos devedores e dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de uns e dos outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular as multas e demais encargos previstos em lei;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV – a indicação de estar à dívida sujeita a multa, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – o número do processo administrativo ou do auto de infração, nele expresso o valor da dívida.

§ 1º - O Termo de Inscrição e a Certidão da Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 5º - O débito ainda não inscrito em dívida ativa relativos ao Art. 1º desta Lei, a critério da Fazenda Pública Municipal poderá ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos mensais e sucessivos.

§ 1º - O parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará reconhecimento da dívida.

§ 2º - O usuário que tiver seu pedido de parcelamento deferido deverá assinar um Termo de Acordo e Confissão de Dívida a ser fornecido pelo DAE, no qual constarão as condições de escalonamento.

§ 3º - Quando se tratar de pessoa jurídica, o requerimento para parcelamento será instruído com cópias reprográficas dos atos constitutivos da sociedade ou da declaração de firma individual e suas alterações, apresentados os respectivos originais para simples conferências.

§ 4º - Quando se tratar de pessoa física, o requerimento para parcelamento será instruído com Cédula de Identidade, CPF e comprovante de endereços.

Art. 6º - O montante a parcelar corresponde ao principal e às multas moratórias e juros apurados na época de sua concessão.

Art. 7º - Para parcelamento da dívida que estabelece esta lei deverá ser considerado os valores mínimos de 1 (uma UPF) mês para o parcelamento da dívida não inscrita.

Parágrafo único - Os débitos inscritos em dívida ativa, a critério da Fazenda Pública Municipal poderá ser parcelado em até 24 (vinte e quatro) pagamentos mensais e sucessivos.

Art. 9º - Aplica-se à dívida ainda não inscrita em Dívida Ativa oriunda da DAE e nas já inscritas nos casos omissos, as normas previstas no Código Tributário Municipal e Código Tributário Nacional.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará esta lei por Decreto, caso necessário, em especial índice de cobrança que incidem sobre juros, multa e principal, a qualquer tempo.

Art. 11 - Fica igualmente autorizado o Poder Executivo Municipal a tomar todas as demais providências administrativas, jurídicas, orçamentárias, financeiras, fiscais, tributárias e contábeis, para o fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE, NA FORMA DA LEI.**

Paço Municipal de Denise, Estado de Mato Grosso, aos 06 (seis) de abril do ano de 2021.

**ALDECIR DE SOUSA OLIVEIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**